



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

Rua Frederico Michaelsen, 436 - Bairro: Centro - CEP: 95150000 - Fone: (54) 3281-1294 - Email: frnovavjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001791-71.2021.8.21.0114/RS

AUTOR: FB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

FB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, já qualificada, cuja sociedade é composta pelos sócios, André Luiz Fritzen e Cristiane Bauer, ambos também qualificados, ajuizou pedido de recuperação judicial, alegando, em síntese, encontrar-se em precária situação financeira, com inúmeras dívidas realizadas. Discorreu acerca da possibilidade do procedimento de recuperação judicial. Ao final, requereu o processamento do pedido de recuperação judicial e a tramitação do feito nos termos da Lei de Falências. Formulou pedidos liminares em face da RGE e instituições financeiras credoras.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida, em parte.

Interposto agravo de instrumento, o recurso foi desprovido.

Deferido o processamento da recuperação em 27/10/2021, foi nomeado administrador judicial, determinada a publicação de edital e as demais providências de praxe, na forma da LRF.

5001791-71.2021.8.21.0114

10018785589 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

Apresentado o quadro geral de credores e adotadas outras diligências à recuperação, sobrevieram habilitações de crédito.

Recebido o plano, foi determinada a expedição do edital.

Noticiado o encerramento das atividades da filial e da matriz, sobreveio pedido de convocação da recuperação judicial em falência.

A administração judicial concordou com o pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de resolver acerca da convocação da recuperação judicial, voluntariamente aberta pela FB Comércio de Alimentos Ltda, em falência.

Este desfecho já vinha se desenhando, frente ao elevado passivo, composto por empréstimos bancários e dívidas com fornecedores.

A falta de crédito para a compra de insumos à manutenção das atividades comerciais dos mercados da rede autora levaram à inviabilização da recuperação.

O plano de recuperação sequer foi colocado em prática.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

A falta de crédito com os fornecedores representou verdadeira inviabilidade da preservação da recuperanda.

Sem o capital mínimo para a manutenção das atividades, o plano apresentado é inexecutável.

Este cenário, somado às considerações postas pelo Administrador Judicial, revela insustentável o prosseguimento deste feito, impondo-se a imediata convocação da recuperação em falência, não sendo razoável que se empreendam mais esforços para a manutenção empresarial, tendo em vista não ser este o espírito da lei recuperacional.

Tal contexto, aliado ao que há tempos vem se desenhando nos presentes autos, impõe ao Juízo que intervenha de imediato, extirpando do mercado a empresa que acumula dívidas, sem qualquer perspectiva de soerguimento.

Isto, somado ao esvaziamento do plano de recuperação (situação que equivale à inexistência), por si só, justificam a convocação em falência, a teor do que se extrai dos artigos 53, 61, §1º, e 73, VI, da Lei nº 11.101/05, razão pela qual a recuperação judicial perde por completo a sua razão de ser, tendo em vista o total desaparecimento do cenário descrito no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Ora, o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O instituto visa fornecer meios à empresa para que a mesma se reerga e consiga, com base na sua própria geração de riqueza, pagar as dívidas pretéritas e sujeitas ao regime recuperacional, bem como seguir com suas atividades de forma regular. Então, pressuposto básico para que seja possível essa situação é que a empresa tenha potencial e capacidade de recuperação.

A Lei nº 11.101/05 assentou a recuperação judicial sobre 3 pressupostos basilares e interdependentes: a) preservação da empresa, b) função social e c) estímulo à atividade econômica. Assim, impensável preservar-se empresa que não vem cumprindo sua função social e nem contribuindo para a circulação de riquezas e o bem da economia como um todo,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

como é o caso da recuperanda.

Ressalto que conforme se extrai do último QGC juntado aos autos, o passivo da empresa era de mais de 3,6 milhões de reais.

Não bastasse essa grave constatação, os pedidos de habilitações posteriores, bem como manifestações de credores e do Fisco levam a crer que este passivo seja muito superior.

Por outro lado, inexistem elementos concretos que permitam concluir pela existência de patrimônio imobilizado capaz de fazer frente a este deficit.

Nesse ínterim, oportuno referir que ao consagrar o princípio da preservação da empresa em seu art. 47, a Lei nº 11.101/05, por via inversa, estabeleceu um princípio complementar que é o da retirada do mercado da empresa inviável.

Portanto, a viabilidade da empresa está estritamente condicionada ao papel que desempenha na comunidade comercial e, uma vez que ela passa a desonrar compromissos, passa a ser um ônus para todos os demais integrantes deste circuito, de modo a tornar imperativa a sua retirada do mercado, para o bem da economia como um todo.

Sobre o tema, oportuno transcrever o seguinte julgado do STJ:

COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO. (...) - A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. (...) - Agravo não provido. (AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010)

Neste sentido, também é a jurisprudência do TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E *FALÊNCIA*. *CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA*. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 73, INCISO IV, DA LEI N.º 11.101/05. CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. MODIFICAÇÃO DO PLANO. DESCABIMENTO. 1. Releva ponderar que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano durante o concurso de observação, que perdurará o prazo de dois anos após a propositura da recuperação durante a fase judicial, a fim de aferir se a empresa possui condições econômicas de cumprir com as obrigações novadas, de acordo com os preceitos do art. 61 da Lei de Recuperação e *Falência*. 2. Há que se ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica, desde que haja viabilidade econômica, o que não se verifica no caso dos autos. 3. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade. Preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, ao menos até ser concluído o concurso de observação em tela. 4. Da análise dos autos, verifica-se que a recuperanda pretende, em verdade, frustrar o adequado deslinde da recuperação judicial, esvaziando patrimônio e impossibilitando a satisfação dos credores. Isto porque, ao contrário do que sustenta a recorrente, manifestou-se solicitando a realização de nova assembleia geral de credores para rediscutir os ditames do plano recuperatório, medida que foi rechaçada pela recuperanda, deixando de pagar o respectivo edital de convocação e de honrar com outras diligências necessárias para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

realização do referido ato. 5. Assim, em decorrência do agir da recuperanda na oportunidade e diante da frustração do cumprimento do plano recuperatório, fato este incontroverso e reconhecido pela empresa, o administrador judicial requereu, então, a *convolação* da recuperação judicial em *falência*. 6. Desse modo, a partir do precitado requerimento e já vencidas as obrigações do plano, a recuperanda postulou a dilação de prazo de 30 dias para apresentação de novo plano recuperatório. Contudo, adequadamente, diante das diretrizes tomadas pela empresa, a recuperação foi *convolada* em *falência*. 7. Não bastasse o descumprimento das obrigações assumidas no plano, no curso da recuperação foram efetuados empréstimos aos sócios de valores que superam a R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais), de acordo com as conclusões da auditoria contábil realizada, os quais a parte recorrente alega não possuir numerário para restituição do montante retirado indevidamente da empresa. 8. E nesse interim, sequer há que falar em decisão surpresa ou cerceamento de defesa, tendo em vista que a instrução do feito observou os estritos termos do processamento previsto na Lei n.º 11.101/05, sendo que foi oportunizado à recuperanda se manifestar sobre todos os atos processuais, tendo, inclusive, impugnado especificamente o pedido de *convolação* da recuperação, na forma da lei especial precitada. 9. Ademais, em havendo o expresso descumprimento do plano de recuperação judicial não há razão jurídica e sequer sentido para a convocação de nova assembleia, uma vez que a *convolação* se trata de imposição legal, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05. 10. Frise-se que o processo de recuperação judicial tem como escopo o soerguimento da empresa e a respectiva satisfação dos credores, como previsto no diploma legal precitado, em consonância com o princípio da preservação da empresa. Por outro lado, a empresa recuperanda deve, da mesma forma, demonstrar indícios de que possui condições econômicas para tanto e cumprir com as obrigações contraídas no plano de recuperação, sob pena de ser postergado o encerramento das atividades de empresa que não possui viabilidade econômica para prosseguir com a sua atividade mercantil em prejuízo dos credores e até mesmo dos sócios. Note-se que a situação econômica da recuperanda atesta, no caso dos autos, a manifesta inviabilidade de prosseguir com o comércio que desempenhava. Por maioria, negado provimento ao agravo de instrumento, vencido o Relator. (Agravo de Instrumento, Nº 70081030371, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Redator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 28-08-2019)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

Dessa forma, estando plenamente demonstrado que a recuperanda não mais atende os pressupostos mínimos a autorizar o prosseguimento da presente recuperação, não possuindo sequer previsão de pagamento dos credores sujeitos ao presente feito, o decreto de falência é medida que se impõe.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade empresária FB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 11.457.877/0001-22, com base no inciso VI do art. 73 da Lei nº 11.101/05, e:

a) manter o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição (Von Saltiel Administração Judicial), mantida a remuneração já ajustada pro acordo (evento 87 - CONHON2);

b) declarar como termo legal a data de 19/01/2022, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inc. II do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

c) determinar que se intimem os sócios da falida para que cumpram o disposto no inc. III do art. 99 da Lei nº 11.101/05, no prazo de cinco dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência, devendo ser requerida previamente a remessa da relação de credores por e-mail, no formato de texto;

d) fixar o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do §1º do artigo 7º c/c inc. IV do art. 99, ambos Lei nº 11.101/05, devendo o Administrador Judicial apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo dispositivo legal. Devendo constar no edital o endereço profissional do Administrador para que os credores apresentem as divergências no prazo de 15 dias de que trata o art. §1º do 7º da Lei nº 11.101/05;

e) suspender as execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o inc. V do art. 99, ambos da Lei nº 11.101/05;

f) proibir a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas sem prévia autorização judicial;

g) determinar a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05;

h) determinar à Sra. Escrivã que cumpra as diligências estabelecidas em Lei, em especial as dispostas nos incs. VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei nº 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, bem como oficiando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

i) ordenar a lacração do estabelecimento (situado em Picada Café e suas filiais (exceto se objeto de locação já encerrada), assim como a arrecadação dos bens da falida, nos termos do inc. XI do art. 99 da Lei nº 11.101/05;

j) que seja oficiado às instituições financeiras solicitando informações acerca das contas existentes em nome da falida, encerrando-as a contar desta data, com a remessa dos saldos porventura existentes a este Juízo, fins de providenciar o encerramento da mesma, na forma do art. 121 da Lei nº 11.101/05.

k) que seja oficiado à CGJ adotando o Provimento 20/2009, com alterações do Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários e Departamento de Trânsito a decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios-gerentes ou administradores pelo prazo de que trata o §1º do art. 82 da Lei nº 11.101/05, com base nos incisos VI e VII do art. 99 da referida Lei, bem como para que prestem informações acerca da existência de bens;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Nova Petrópolis

l) nomear perito contábil Léo Francisco da Luz – Perito Contador e leiloeiro o Sr. Ademir Miguel Corrêa, devendo este último sugerir datas para alienação do ativo, oportunamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei nº 11.101/05.

m) intime-se, pessoalmente, a PFN;

n) officie-se à Receita Federal comunicando a impossibilidade de proceder compensação de créditos existentes em nome da falida, tendo em vista que, em virtude do decreto de quebra, resulta aberta o concurso universal, impondo-se a observância da ordem de preferência contida no art. 83 da Lei nº 11.101/05. Assim, havendo créditos mais privilegiados do que o fiscal pendentes de satisfação, descabe a compensação tributária, devendo tais valores serem imediatamente remetidos ao Juízo Falimentar.

o) custas conforme o inciso IV do art. 84 da Lei nº 11.101/05.

Publique-se o edital com a íntegra desta decisão, na forma do § único do art. 99 da LRF.

Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO, Juiz de Direito**, em 9/5/2022, às 18:25:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10018785589v2** e o código CRC **9cbab3bd**.

5001791-71.2021.8.21.0114

10018785589 .V2